

BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.° SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletirn da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Ministério da Energia:

Despacho:

Aprova o modelo de contrato de fornecimento de energia eléctrica entre a Electricidade de Moçámbique e os consumidores.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 5/GGBM/2006:

Aprova o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário e revoga o Aviso n.º 13/GGBM/2005, de 14 de Novembro.

MINISTÉRIO DA ENERGIA

DESPACHO

Tornando-se necessário definir os termos em que a Electricidade de Moçambique deve efectuar o fornecimento de energia eléctrica, compreendendo as actividades de distribuição e comercialização, aos seus consumidores, ao abrigo das competências que me são conferidas pelo n.º 3 do artigo 47 e artigo 132 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o modelo de contrato de fornecimento de energia eléctrica entre a Electricidade de Moçambique e os consumidores, em anexo ao presente Despacho e do qual faz parte integrante.

Art. 2 - O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Ministério da Energia, em Maputo, 29 de Dezembro de 2006. — O Ministro da Energia, Salvador Namburete.

Cláusulas Gerais do Contrato de Ligação e Fornecimento

Cláusula 1: Pré-condições para a celebração do contrato de ligação e fornecimento

- 1. O contrato só será celebrado quando o interessado satisfizer cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Pagamento da Taxa de vistoria;
 - b) Pagamento da taxa de ligação e outros custos aplicáveis ao estabelecimento da ligação;
 - c) Pagamento do depósito de garantia, se exigido;
 - d) Pagamento de outras taxas legalmente fixadas;
 - e) Declaração de todos os seus receptores de energia.
- 2. Como forma de simplificar os procedimentos, para novas ligações, a EDM poderá cobrar um valor único que engloba as taxas acima indicadas.

Cláusula 2: Obrigações Gerais da EDM

Constituem obrigações da EDM, nomeadamente as seguintes:

- a) Fornecer energia eléctrica com qualidade e regularidade;
- b) Prestar informações ao cliente sobre o uso de energia, sempre que ele as solicitar;
- c) Prestar quaisquer outras informações relacionadas com o presente contrato de fornecimento;
- d) Avisar ao cliente com a devida antecedência, através de meios adequados, nomeadamente, por anúncio no jornal local com maior circulação ou outro meio de comunicação social adequado quando, por razões de manutenção e operação da rede, haja necessidade de se proceder à interrupção de fornecimento de energia eléctrica:
- e) Assegurar, no processo de vistoria, que antecede a ligação à rede que a instalação do consumidor seja adequada à finalidade pretendida e esteja de acordo com as normas aplicáveis;
- f) Realizar as contagens de energia nos prazos estabelecidos;
- g) Cumprir com as disposições e regulamentos que regem a actividade de distribuição e comercialização de energia.

Cláusula 3: Obrigações Gerais do Cliente

São obrigações do cliente, além de outras legalmente estabelecidas, as seguintes:

a) Assegurar e facilitar que os representantes da EDM, devidamente identificados, tenham acesso livre e

Edição electrónica da Pandora Box, Lda. - Moçambique

- seguro ao local do fornecimento, para feitura de obras prévias à ligação, vistoria, fiscalização, contagens e outros trabalhos afins;
- b) Fornecer a informação requerida para efeitos de facturação;
- c) Pagar a factura no prazo nela estabelecido;
- d) Manter a sua instalação eléctrica em bom estado de conservação e de acordo com as normas de exploração ou utilização e de segurança vigentes;
- e) Incluir, na sua instalação eléctrica, aparelhagem adequada de protecção;
- f) Conservar os instrumentos de medida de energia colocados na sua instalação e não violar os selos colocados pela EDM;
- g) Consumir a energia eléctrica sem recurso a meios fraudulentos;
- h) Desligar os seus receptores sempre que ocorra a interrupção de fornecimento de energia eléctrica;
- i) Cumprir com as demais obrigações resultantes do contrato de fornecimento de energia eléctrica e legislação aplicável.

Cláusula 4: Recusa da Ligação

- 1. A EDM pode recusar a ligação até que o interessado cumpra as condições estabelecidas na cláusula 1 e na legislação aplicável, que sejam prévias à ligação e fornecimento de energia.
- 2. A EDM poderá igualmente recusar o fornecimento de energia eléctrica:
 - a) Se o requerente não tiver capacidade de pagar pelos consumos requeridos, por declarada insolvência ou falência;
 - b) Se as instalações eléctricas do requerente forem inadequadas para a ligação e fornecimento de energia e enquanto tal situação prevalecer.
- 3. Os motivos da recusa da ligação serão comunicados por escrito ao requerente, podendo este apresentar reclamação ao Conselho de Administração da EDM, da decisão do Conselho de Administração da EDM, o requerente poderá apresentar recurso ao CNELEC no prazo de cinco dias contados da comunicação.

Cláusula 5: Depósito de Garantia

- 1. A EDM poderá solicitar ao cliente o pagamento do depósito de garantia.
- 2. O depósito de garantia será fixado em função da potência a contratar.
- 3. O depósito de garantia será reembolsado ao cliente quando o contrato for extinto.
- 4. Quando se trata de sistema seja o de pré-pagamento não será exigido depósito de garantia.

Cláusula 6: Condições de Pagamento

- 1. O cliente obriga-se a pagar o valor total da factura relativa aos consumos de energia no prazo nela indicado.
- 2. O cliente poderá, se assim entender, pagar antecipadamente o valor do consumo de energia eléctrica mediante depósito na sua conta corrente; neste caso, o pagamento antecipado constituirá um crédito a favor do cliente.
- 3. O pagamento deverá ser efectuado nos balcões da EDM ou noutros locais indicados pela Empresa, podendo ser acordado com o cliente o pagamento por transferência bancária, débito directo o depósito na conta a ser indicada pela EDM, em locais onde tais serviços estejam disponíveis.

Cláusula 7: Contagem de Energia

- 1. Os contadores empregues na medição de energia serão fornecidos, instalados e inspeccionados pela EDM e serão dos tipos aprovados pela entidade competente e devidamente aferidos.
- 2. As leituras dos contadores serão feitas mensalmente, não podendo o período entre uma leitura outra ser superior a 34 dias.
- 3. Se na época habitual da leitura e num dos três dias consecutivos não for possível a leitura do contador, por ausência ou culpa do cliente ou por outros motivos alheios à vontade das partes, e por esse motivo se acumularem as leituras de mais de um mês, a facturação será estimada com base na média dos últimos três meses.
- 4. Nos casos de facturação estimada previstos no número anterior, logo que for possível proceder-se a leitura, far-se-ão as necessárias correcções, podendo proceder-se ao débito ou crédito na conta corrente do cliente, conforme as diferenças de leituras registadas.
- 5. O cliente pode requerer o teste de precisão do contador de energia eléctrica a ser realizado por terceiros, quando suspeite que o mesmo seja defeituoso, suportando os custos associados, a menos que deste resulte que o contador é mais do que nominalmente defeituoso, caso em que os custos cobrados pelo teste serão reembolsados ao cliente pela EDM.
- 6. Se o teste de precisão do contador provar que o contador é mais que nominalmente defeituoso, a EDM corrigirá as leituras anteriores conforme a inexactidão encontrada e tendo em conta os consumos prováveis e razoáveis.

Cláusula 8: Causas Gerais da Interrupção do Fornecimento de Energia Eléctrica.

- 1. O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido com pré-aviso por qualquer das seguintes razões:
 - a) Razões de manutenção ou outros tipos de serviços;
 - b) Por facto imputável ao cliente;
 - c) Por acordo com o cliente;
 - d) Quando haja necessidade imperiosa de realizar manobras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede, desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa.
- 2. A interrupção do fornecimento nos casos previstos nas alíneas a), c) e d), do n.º 1 desta cláusula, será feita com um préaviso de pelo menos 36 horas, sem prejuízo do previsto no ponto n.º 3, desta cláusula.
- 3. O fornecimento pode ser interrompido sem aviso prévio, nos seguintes casos:
 - a) Quando exista uma situação perigosa e enquanto esta prevalecer;
 - b) Por razões de segurança;
 - c) Quando se trate de execução de planos de emergência;e
 - d) Quando haja necessidade de realização de trabalhos que requeiram a imediata suspensão do fornecimento por razões de segurança de pessoas e bens ou quando haja necessidade de urgente de deslatrar cargas, automática ou manualmente, para garantir a segurança do sistema eléctrico.

Cláusula 9: Interrupção do Fornecimento de Energia por facto imputável ao cliente

- 1. O fornecimento de energia poderá ser interrompido, por facto imputável ao cliente, nos seguintes casos:
 - a) Falta de pagamento da factura no prazo indicado;

Edição electrónica da Pandora Box, Lda. - Moçambique

29 DE DEZEMBRO DE 2006 560—(5)

- b) Falta de pagamento de serviços, taxas ou penalizações de quaisquer natureza impostas pela EDM, dentro do prazo indicado;
- c) Impedimento de acesso aos equipamentos de medição e controlo, bem como à instalação, nos casos em que seja necessário proceder à fiscalização;
- d) Impossibilidade de recolha de indicações dos equipamentos de medição por razões imputáveis ao cliente;
- e) Falta de celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica nos casos de alienação ou cedência da instalação de utilização de energia;
- f) Quando a instalação do cliente seja causa de perturbação que afecte a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede;
- g) Alteração da instalação eléctrica sem aprovação da EDM ou entidade competente;
- h) Impedimento de instalação de equipamento de controlo de potência;
- i) Consumo fraudulento de energia eléctrica, nomeadamente, com violação ou viciação de aparelhos de medida ou de protecção;
- j) Fornecimento de energia a terceiros;
- k) Incumprimento de outras obrigações resultantes de legislação aplicável, nomeadamente sobre segurança de pessoas e bens.
- 2. A interrupção do fornecimento de energia, nas situações previstas no número anterior, será antecedida de um pré-aviso no mínimo de oito dias, excepto nos casos previstos nas alíneas f) i) e k), em que a interrupção pode ser feita sem pré-aviso para efeitos deste ponto, considera-se ter sido feito o pré-aviso quando
 - a) O aviso escrito de corte, com a indicação do montante em dívida, tenha sido entregue no endereço do cliente, indicado no contrato de fornecimento de energia eléctrica, independentemente da assinaturá atestando a recepção; ou
 - b) Quando, só por culpa do cliente, o aviso de corte não tenha sido entregue no endereço acima ou não tenha sido oportunamente recebido.
- 3. A religação, em qualquer das circunstâncias, só poderá ocorrer no prazo de 48 horas quando tenham cessado as causas que conduziram à interrupção, após pagamento da respectiva taxa de religação ou outros valores devidos e fixados nos termos da lei.
- 4. Os clientes poderão optar pelo serviço de religação de urgência, a ser realizado no prazo máximo de 4 horas mediante o pagamento do valor estabelecido para o efeito e satisfação das outras condições previstas no número anterior.
- 5. A EDM não procederá à interrupção do fornecimento de energia eléctrica nas sextas-feiras, sábado, domingos, feriados e dia imediatamente anterior ao feriado, salvo nos casos previstos no n.º 3 da cláusula 8 e alíneas f), i), j) e k), do n.º 1 desta cláusula.

Ciáusula 10: Celebração de Novo Contrato

- 1. O cliente cujo contrato tiver sido rescindido com fundamento em qualquer dos factos referidos na cláusula 15, poderá celebrar novo contrato nas mesmas condições que o anterior.
- 2. A celebração do novo contrato só deverá ocorrer quando o cliente para além das condições normais, cumprir integral-mente com as obrigações emergentes do contrato anterior, nomeadamente débitos em atraso, roultas ou outros encargos.

Cláusula 11: Reclamações sobre a facturação

- 1. O cliente tem o direito de reclamar a factura apresentada até a data limite de pagamento da mesma.
- 2. A apresentação da reclamação não suspende o prazo de pagamento dos débitos de energia.
- 3. Até ao esclarecimento da referida reclamação por parte da EDM, o cliente é apenas obrigado a pagar a média das facturas referentes aos consumos dos três meses que antecedem a factura reclamada
- 4. Se da investigação se constatar que a reclamação é atendível, serão feitas as devidas correcções.

Cláusulas 12: Duração do Contrato

O Contrato de fornecimento é celebrado por tempo indeterminado, a menos que seja acordado com o cliente que o mesmo é celebrado por tempo determinado.

Cláusula 13: Cessão de Posição Contratual e Mudança do Consumidor

- 1. O cliente só pode transmitir a terceiros a sua posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica depois de obtido o consentimento escrito da EDM.
- 2. No caso previsto no número anterior, o cliente cedente é obrigado a comunicar o facto à EDM, no prazo de 15 dias em relação à data prevista para a cessão, indicando o nome ou firma e o domicílio do novo consumidor. Igual procedimento será observado no caso de mudança de nome, firma ou denominação social.
- 3. O novo consumidor é obrigado a celebrar novo contrato de fornecimento de energia, no prazo de 15 dias contados a partir da data de recepção do aviso que para esse fim seja feito.
- 4. A EDM poderá suspender o fornecimento de energia, se o novo consumidor não celebrar novo contrato no prazo fixado no número anterior.
- 5. A EDM poderá não consentir na cessão caso exista alguma dívida pendente.
- 6. O cliente cedente e o novo consumidor respondem solidariamente perante a EDM pelo pagamento de encargos relativos ao período anterior à cessão da posição contratual.
- 7. No caso de alienação de imóvel ou de infra-estruturas beneficiárias de fornecimento de energia eléctrica pela EDM, ao abrigo de um contrato ou via judicial, o adquirente deverá celebrar novo contrato com a EDM, sendo aplicável o regime previsto nos números anteriores desta Cláusula.

Cláusula 15: Indemnizações

- 1. A EDM é única responsável pelo funcionamento do serviço objecto do presente contrato, fazendo a exploração e a gestão por sua exclusiva conta e risco.
 - 2. É ressalvada toda a responsabilidade civil e criminal:
 - a) Nos casos de força maior;
 - b) Nos casos de culpa ou negligência do lesado, devidamente comprovados;
 - c) Nos casos em que o acidente seja imputável a terceiros;
 - d) Em relação a prejuízos, danos ou desastres resultantes da própria natureza da instalação.
- 3. Entende-se por força maior, qualquer facto imprevisível e fora do controlo da parte afectada, não causado por si e que tenha provocado o prejuízo, dano ou incumprimento, incluindo nomeadamente cheias, tempestades, maremotos, sismos, fogo, actos de guerra, insurreições agitação pública, greve ou distúrbio laboral.

- 4. A EDM não é responsável pelos danos ou prejuízos resultantes da falta de conservação da instalação do cliente ou da sua alteração posterior à vistoria e aprovação ou do uso para fins não previstos, sem a devida autorização.
- 5. O cliente é obrigado a indemnizar a EDM pelos prejuízos por esta sofridos em consequência de violação das obrigações contratuais.

Cláusula 16: Rescisão do Contrato

- 1. A EDM poderá rescindir unilateralmente o contrato com fundamento em qualquer dos seguintes factos:
 - a) Falta sistemática de pagamento dos consumos de energia, bem como de quaisquer taxas, multas, ou encargos relativos a serviços prestados;
 - b) Impedimento sistemático de acesso às instalações eléctricas sem fundamento legal ou agressão aos seus agentes devidamente identificados e em serviço;
 - c) Consumo fraudulento de energia eléctrica, de forma sistemática;
 - d). Qualquer outro facto que constitua violação grave às cláusulas contratuais.
- 2. A rescisão será feita por simples carta ou comunicação escrita ao cliente na qual serão especificados os motivos de rescisão.
- 3. A rescisão produzirá efeitos decorridos 90 dias após a comunicação, quando se trate de clientes com potência contratada superior a 39,6 KVA e decorridos 30 dias para os restantes casos.

Cláusula 17: Resolução de Disputas

- 1. As disputas resultantes da interpretação e aplicação do presente contrato serão resolvidos por via negocial.
- 2. Na impossibilidade de solução negocial, sem prejuízo de recurso a outros meios previstos por lei, as disputas serão resolvidas judicialmente, sendo a competência dos tribunais determinada de acordo com as regras do processo.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 5/GGBM/2006

Havendo necessidade de adequar os critérios de adesão dos bancos comerciais ao Mercado Cambial Interbancário, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Bancó de Moçambique, determina:

- 1. É aprovado o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário, em anexo, que faz parte integrante deste Aviso.
- 2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e revoga o Aviso n. ° 13/GGBM/2005, de 14 de Novembro.
- 3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados do Banco de Moçambique.

Maputo, 15 de Dezembro de 2006. — O Governador, Ernesto Gouveia Gove.

Regulamento do Mercado Cambial Interbancário

CAPÍTULO I

(Disposições Gerais)

Artigo 1

(Conceitos e Objectivos)

- 1. O Mercado Cambial Interbancário, adiante designado MCI, é um segmento do mercado de divisas, no qual o Banco de Moçambique e as instituições autorizadas compram e vendem divisas, nos termos previstos neste Regulamento.
- 2. As instituições autorizadas realizam entre si operações de compra e venda de divisas, visando equilibrar as necessidades e excedentes de moeda estrangeira.
- 3. O Banco de Moçambique pode intervir no MCI através da compra ou venda de divisas, bilateral ou multilateralmente.

Artigo 2

(Requisitos de adesão ao MCI)

São requisitos de adesão ao MCI:

- a) Ser banco comercial autorizado a operar em Moçambique;
- b) Cotar firme, durante o período de funcionamento do mercado, para compra e venda, no montante mínimo de USD 50.000 (cinquenta mil dólares norteamericanos);
- c) Dispor da aplicação informática do Banco de Moçambique MeticalNet, módulo de câmbios;
- d) Possuir capacidade técnico-profissional e infra-estrutura tecnológica, que obedeça a padrões internacionalmente aceitáveis, para liquidação de operações com o exterior;
- e) Observar, estritamente, todos os normativos em vigor sobre operações cambiais, nomeadamente sobre pagamentos e recebimentos externos e prestação de informação estatística;
- f) Subscrever o Código de Conduta do Mercado Cambial Interbancário.

Artigo 3

(Procedimentos para adesão ao MCI)

- 1. Os pedidos de adesão ao MCI devem ser submetidos ao Banco de Moçambique, por carta dirigida ao Departamento de Mercados.
- 2. O Departamento de Mercados deve comunicar da decisão sobre os pedidos, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data de recepção do pedido.
- 3. Os bancos comerciais que à data da entrada em vigor deste Regulamento forem participantes do mercado consideram-se automaticamente autorizados a participar do MCI, salvo manifestação de vontade em contrário, no prazo de 5 dias úteis a contar da retromencionada data.

Artigo 4

(Montante Mínimo das Operações do MCI)

1. O montante mínimo das operações bilaterais do MCI, no qual o Banco de Moçambique participa como contraparte, não deve ser inferior a USD 50.000 (cinquenta mil dólares norte-americanos).